



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 682**

**PROJETO DE LEI Nº 12.590**

**PROCESSO Nº 80.955**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.420/1994, que regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/08.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei nº 4.420/1994, que regula admissão de portadores de deficiência no serviço público, para a estes equiparar as pessoas com doença renal crônica.

Ademais, a iniciativa não apresenta vícios de origem, vez que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendeu pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 139.012-0/4-00, de tema correlato, que assim prevê:

*ADIN - inconstitucionalidade - Lei oriunda da Edilidade que dispõe sobre "cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências" - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - Liminar cassada – Criação de regras gerais disciplinadoras do*



*sistema de admissão dessas pessoas não pode ficar a mercê do interesse exclusivo do chefe do Executivo, além do que, não se trata de provimento de cargos, mas de normas à admissão de servidores - Improcedência da ação. (juntamos cópia).*

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que objetiva-se garantir a observância da norma a inserção no mercado de trabalho pessoas com doença mental crônica.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de Julho de 2018

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Tailana Rodrigues Mesquita Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls 11  
proc 20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 139.012-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICIPIO DE SERTAOZINHO sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator designado, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, ROBERTO VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, WALTER SWENSSON, PEDRO GAGLIARDI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RENATO SARTORELLI e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR.

São Paulo, 19 de setembro de 2007

CELSO LIMONGI  
Presidente

MUNHOZ SOARES  
Relator designado



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



17.907

**ADIN N. 139.012-0/4-00 – SÃO PAULO.**

**Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO.**

**Reedo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL local.**

*ADIN – Inconstitucionalidade - Lei oriunda da Edilidade que dispõe sobre "cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências" - Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo – Inocorrência – Liminar cassada - Criação de regras gerais disciplinadoras do sistema de admissão dessas pessoas não pode ficar a mercê do interesse exclusivo do chefe do Executivo, além do que, não se trata de provimento de cargos, mas de normas à admissão de servidores - Improcedência da ação*

I. Cuida-se de ADIN ajuizada pelo Sr **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO** ao Sr **PRESIDENTE** da Edilidade local, ante lei (n. 3.318, de 08/5/98 – fs. 17/9) por este promulgada, que "*Dispõe sobre cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências*" (f. 17), ao teor de que "*A iniciativa do Legislativo configurou clara e inegável usurpação, por parte do daquele Poder, de atribuições pertinentes a atividades próprias e exclusiva do Poder Executivo ... contrariando expressamente norma cogente contida na Lei Orgânica do Município acima referida (art. 41, incisos IV e IV) (sic)*" (f. 05) e, ainda, em afronta à Carta Paulista (arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, 37, 47, XII, e 144) Deferida a liminar, pelo então Relator **ROBERTO STUCCHI** (fs. 98/100), sobrevieram desinteresse da Procuradoria Geral do Estado (fs. 109210), informações da recda (fs. 113/22) e manifestação ministerial (fs. 124/9) pela improcedência

É o relatório

II. Inicialmente, registre-se que a matéria impugnada, de acordo com o entendimento do DD Relator, foi decidida pelos integrantes do C Órgão

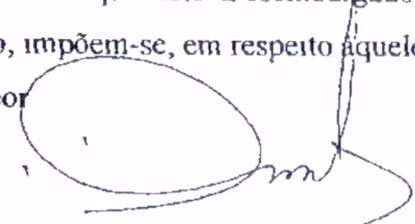


**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 13  
proc. *[assinatura]*

Especial em 19/9/07, que “JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.” (f. 142) Contudo, os autos foram devolvidos à Secretaria deste E Tribunal de Justiça sem a elaboração do V acórdão, mas “(...) *com o falecimento do Exmo. Sr. Relator, após novas tentativas de contato com o Gabinete, foi-nos encaminhado pelo ex-assessor o voto dos presentes autos, porém, sem a assinatura do respectivo Relator*” (f. 144)

Diante desse fato e, à conta de que este Desembargador perfilha idêntica inteligência contida naquele V aresto, impõem-se, em respeito àquele douto Relator reproduzir o seu r Voto do seguinte teor

“(…) 

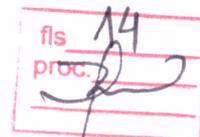
*A presente ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a Lei Municipal de Sertãozinho nº 3.318, de 08 de maio de 1998, que ‘dispõe sobre cargos e empregos públicos reservados às pessoas portadoras de deficiência, define critérios para sua admissão e dá outras providências’.*

*Melhor analisando a matéria, é de ser observado que a lei em questão contém regra sintonizada com o texto constitucional, regulamentando, no âmbito municipal, a disposição contida no inciso IX, do art. 115, da Constituição Estadual.*

*É, pois, de concluir que a Lei nº 3.318/98 não cria nem dispõe sobre provimento de cargos. Tampouco trata de remuneração. Visa a apenas traçar regramento abstrato e prévio a ser observado quando da realização de concursos públicos para contratação de servidores, consoante princípios constitucionais, que, obrigatoriamente, devem nortear a atividade administrativa, não se podendo, por isso, dizer que interfere na atuação do Chefe do Executivo, que continua detendo a iniciativa para criação, provimento de cargos e remuneração.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Sobre o tema, merece destaque lição de Hely Lopes Meirelles: as 'leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais'<sup>1</sup> (grifo nosso).*

*E prossegue dizendo que as leis de iniciativa das Câmaras, são todas que a Lei Orgânica Municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito <sup>2</sup>. Diante do quê, é de se concluir que a função normal e predominante da Câmara é elaborar leis – normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta –. 'Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração'<sup>3</sup>.*

*<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000, 11ª ed., p. 628/629.*

*<sup>2</sup> Op. cit., p. 509.*

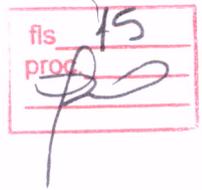
*<sup>3</sup> Op. cit., p.511.*

*Diante do quê, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade de referido diploma legal, em razão da matéria por ele regradada, que, repita-se, objetiva apenas traçar regramento abstrato e prévio, no que diz respeito à reserva de percentual das vagas a portadores de deficiência, a ser observado quando da realização de concursos públicos para contratação de servidores, como reflexo da vontade do legislador constituinte, disposta nos arts. 115, IX; 278, IV; 280 e 281, da Constituição Estadual.*

*Assim sendo, encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, não se extraíndo, de seu exame, qualquer usurpação de matéria, cuja iniciativa para elaboração de projeto de lei seja da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como, inexistiu ofensa ao princípio da separação dos poderes, de observância obrigatória pelos Municípios.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Dai porque, cassada a liminar anteriormente concedida, julga-se improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.318, de 08 de maio de 1998, do Município de Sertãozinho”*

II. Do exposto, integrado a este o V parecer do *parquet* (fs. 124/9), julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.318, de 08/5/1998, do Município de Sertãozinho, cassada a liminar deferida (fs. 98/100) e, por fim, determinada a expedição das comunicações que a praxe regimental desta E Corte recomenda

**MUNHOZ SOARES**  
Relator